

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 700/2021

### EDITAL Nº. 300/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Manutenção corretiva na subestação de Média Tensão (MT) com fornecimento de material e mão de obra a ser empregada na Casa de Bombas 04 (CB04), Rua Irineu Carvalho de Braga, nº93, do Bairro Fátima, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canoas/RS

### ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), o servidor Sebastião Mello Coraldi, designado pregoeiro através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por Instalemos Manutenção e Instalações Elétricas, através do e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item previsto no item 1.7. do Edital, a seguir transcrito: “*1.7. Impugnações ao edital caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br) e, posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio*”. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue: “*I. Objeto da Impugnação. A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório. 6.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.1.5.3. Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico, Engenheiro Eletricista ou Eng. de Manutenção, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dentro de seu prazo de validade. O responsável técnico deverá possuir vínculo empregatício com a empresa licitante, fazendo-se sua comprovação, no momento da habilitação, se funcionário, através de cópia autenticada da carteira de trabalho ou se sócio, através de cópia autenticada do Contrato Social e suas últimas alterações, admissível Contrato de Prestação de Serviço (firmado entre as partes). Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões. II. Razões da Impugnação. Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve: XXI - ressalvados os casos*

*especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro. A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete. Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público. Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público. Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da*

*finalidade da licitação. Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: No entanto, cabe-nos informar que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, em seu Art. 1º que trata da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a seguir. Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. Desta forma, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º e 37, parágrafo único, ambos da Lei nº 13.639, de 06 de fevereiro de 1995, em seu Art. 1º, 2º e 3º, a seguir. Art. 1º - Os técnicos em eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 2º - As atribuições previstas no art. 1º independem do nível de tensão. Art. 3º - Com arrimo no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, fica sem efeito todos os atos normativos, assim como todas as decisões plenárias do sistema CONFEA/CREA com disposições em contrário a esta resolução. Logo, com a análise da referida Lei 13.639 é clara a possibilidade do Órgão solicitar em seu edital a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica. Evidente que no presente caso, a competitividade e conseqüente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao responsável técnico previsto no edital. Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo. A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo. Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la. III. Pedido Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de incluir na exigência constante - 6.1.5.3. Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico, Engenheiro Eletricista ou Eng. de Manutenção, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e ou Técnico em Eletrotécnica do Conselho dos Técnicos Industriais - CFT, dentro de seu prazo de validade. O responsável técnico deverá possuir vínculo empregatício com a empresa licitante, fazendo-se sua comprovação, no momento da habilitação, se funcionário, através de cópia autenticada da carteira de trabalho ou se sócio, através de cópia autenticada do Contrato Social e suas últimas alterações, admissível Contrato de Prestação de Serviço (firmado entre as partes), constando registro no órgão competente, excluindo a exigência somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA/RS. Nestes termos Pede e espera, respeitosamente, deferimento”. Primeiramente registra-se que a impugnante deflagrou pedido respeitando as exigências temporais quanto ao prazo de interposição conforme item 1.7. do edital. Considerações: Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada à Secretaria Requisitante para análise e parecer quanto as alegações da contendora, oportunidade na qual os Servidores, Eng.º José Ilair Spolavori e Eng.º Henrique Aguiar Burger manifestaram o que segue: “RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Processo: 71.401/2021 Pregão Eletrônico: - Edital: 300/2021 Objeto: Manutenção corretiva na subestação de Média Tensão*



( MT) com fornecimento de material e mão de obra da Casa de Bomba nº 04 CB04) – Rua Irineu Carvalho de Braga, nº 93, Bairro Fátima/RS. 1. RELATÓRIO: 1.1 – Preliminarmente Na data de 12 de novembro de 2021 foi encaminhado à Comissão Especial de Pregão da Diretoria de Licitação e Contratos (DLC), impugnação ao instrumento convocatório. Denota-se que a abertura do certame prevista para o dia 22/11/2021. Após análise do Ofício encaminhado pela empresa Instalemos Manutenções e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.- ME, segue a resposta, devidamente fundamentada, aos quesitos relacionados. 2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A empresa impugnante alega ausência de itens necessários para a realização do processo, alegando em síntese, o seguinte: - Assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quando ao interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. Manifestou-se no seguinte sentido: tem- se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismo exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se submetem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte. 3- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE: Requer a Impugnante que proceda a alteração no edital do procedimento licitatório em epígrafe, com a seguinte inclusão: Item Edital: 6.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.1.5.3- Certidão de Registro de pessoas Física do responsável técnico, Engenheiro eletricitista ou Eng. de Manutenção, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e ou Técnico em eletrotécnico do Conselho dos Técnicos Industriais- CFT, dentro do prazo de validade. O Responsável técnico deverá possuir vínculo empregatício com a empresa licitante, fazendo-se sua comprovação, no momento da habilitação, se funcionário, através de cópia autenticada da carteira de trabalho ou se sócio, através de cópia autenticada do Contrato Social e suas últimas alterações, admissível do contrato de prestação de Serviço (firmado entre as partes), constando registro no órgão competente. 4- DO MÉRITO: Após análise minuciosa das razões da Impugnação e da resposta da Secretaria Municipal de Obras, a qual apresentou a justificativa técnica perante a impugnação à busca do atendimento jurisprudencial que pudesse basear a decisão em consentâneo com os princípios da Licitação e do Direito, gerando a decisão abaixo: Resolução nº 39 de 26 de outubro de 2018- CFT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º e 37 do parágrafo único, ambos da Lei nº 13.639 de 06 de fevereiro de 1995 em seu Art. 1º – Os Técnicos em eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. De acordo com o Decreto nº 90.922 de 06 fevereiro de 1985, os técnicos podem projetar, instalar e assinar projetos com até o máximo de 800 KVA, ou seja, podem exercer sua função em instalações com baixas tensões. De forma simplificada as atribuições de técnico em eletrotécnica consistem na execução, operação e manutenção de instalações elétricas e equipamentos eletrônicos, em indústrias, empresas ou prestação de serviços. 5-DISPOSITIVO: Desse modo, por todo exposto, sugerimos o DEFERIMENTO à impugnação apresentada, possibilitando alteração do Edital, Item 6.1.5.3- Acrescentar a descrição na Qualificação Técnica “ Técnico em Eletrotécnica do Conselho dos Técnicos Industriais- CFT, dentro do seu prazo de validade e constando registro no órgão competente”. Canoas, 18 de novembro de 2021. Eng.º José Ilair Spolavori Engenheiro Mecânico – SMO Eng.º Henrique Aguiar Burger”. Do julgamento:



# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2669 - Data 30/11/2021 - Página 49 / 51

Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º *É vedado aos agentes públicos*”, Inc. I, “*I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*”. Diante do exposto, considerando e respeitando o ato convocatório quanto as exigências estabelecidas previstas na legislação vigente para aquisição do objeto, considerando a manifestação técnica da Secretaria Requisitante que solicita dar provimento as alegações da requerente, não resta outra alternativa ao Pregoeiro, senão, julgar PROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNANTE. Isso posto, retifica-se o edital e dá providências na publicação na mesma forma que se deu a original. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro. x.x.x.x.x.x.x.

Sebastião Coraldi

Pregoeiro